



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AQUISIÇÕES

DESPACHO - MPA

Processo nº 00350.011341/2025-05

Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura.

Assunto: Esclarecimentos - Pregão 90002/2025.

Trata-se do pregão 90002/2025 cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, no Edifício Soheste, situado no SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, em Brasília/DF, sede do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em resposta aos questionamentos interpostos pela licitante Grupo Ágil por meio do documento SEI nº (50118598), submetemos as seguintes considerações técnicas e jurídicas.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO APRESENTADOS NO ÂMBITO DO CERTAME

I - SÍNTESE DO PEDIDO

O pedido de esclarecimento sustenta supostas inconsistências entre:

- o **quantitativo de postos armados** (MPA e CGU),
- e os **quantitativos mínimos de equipamentos** previstos no Termo de Referência e na planilha modelo,

especialmente quanto a:

- número de **revólveres**;
- **rádios comunicadores**;
- outros equipamentos operacionais.

A partir dessa leitura, o interessado pretende induzir a Administração a:

1. adotar o número total de postos como parâmetro automático de equipamentos;
2. promover retificação do Termo de Referência; ou
3. admitir diligências corretivas posteriores sobre propostas

formuladas conforme o TR.

II - DO ENQUADRAMENTO LEGAL DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, o Termo de Referência deve conter **descrição suficiente do objeto**, não se exigindo exaurimento de todas as hipóteses operacionais possíveis.

O **art. 40, §1º**, da mesma Lei, reforça que o TR deve fornecer **informações necessárias e suficientes** à formulação das propostas, sem transferir à Administração o risco operacional do contratado.

III - DO EQUIVOCADO VÍNCULO AUTOMÁTICO ENTRE POSTOS E EQUIPAMENTOS

1. Armamento (revólveres)

Não procede a premissa de que o número de revólveres deva corresponder, de forma automática, ao número total de postos armados.

O próprio Termo de Referência estabelece critério **técnico e operacional distinto**, ao prever que:

- o armamento é **vinculado ao posto**,
- pode ser **compartilhado por vigilantes de turnos distintos**,
- respeitadas as normas da **Lei nº 7.102/1983**, da **Lei nº 10.826/2003** e do **Decreto nº 11.615/2023**.

Essa sistemática é **amplamente adotada em contratações de vigilância armada**, não havendo exigência legal de armamento individual por vigilante ou por totalidade de postos considerados de forma cumulativa entre órgãos distintos.

O **TCU** já assentou que:

“A Administração não está obrigada a dimensionar insumos com base em todas as variações possíveis da execução, cabendo à contratada gerir seus meios para atender ao objeto.”

(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

2. Rádios comunicadores e demais equipamentos

Da mesma forma, os quantitativos de rádios, detectores, cofres e acessórios previstos no Termo de Referência correspondem a **parâmetros mínimos de referência**, compatíveis com o modelo de execução definido pela Administração.

Não há exigência legal de que tais equipamentos sejam dimensionados pelo **somatório absoluto de todos os postos do MPA e da CGU**, sobretudo quando:

- há **centralização de comunicação**,
- uso compartilhado por turno, e
- organização operacional a cargo da contratada.

Exigir que a Administração antecipe e quantifique a totalidade dos meios operacionais internos do contratado **transferiria indevidamente à Administração o risco do negócio**, em afronta ao **art. 103 da Lei nº 14.133/2021** (alocação de riscos).

IV - DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA OU À FORMAÇÃO DE PREÇOS

Não há violação ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois:

- todas as licitantes recebem **as mesmas informações**;
- os quantitativos constantes do Termo de Referência são **iguais para todos**;
- eventuais custos adicionais decorrentes da organização interna da empresa integram o **risco empresarial**, comum a todos os participantes.

O **TCU** possui entendimento consolidado de que:

"Diferenças de custo decorrentes da estratégia empresarial ou da forma de organização interna do licitante não caracterizam quebra de isonomia."

(TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

V - DAS RESPOSTAS OBJETIVAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

Deve prevalecer o quantitativo da tabela do Termo de Referência?

- ✓ Sim. A proposta deve observar **os quantitativos mínimos e parâmetros definidos no Termo de Referência**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Haverá diligência para ajuste posterior de quantidades?

- ✓ Apenas nas hipóteses legalmente previstas no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, não para suprir erro de interpretação do licitante.

Há previsão de retificação do Termo de Referência?

- ✓ Não. Não se identificou erro material ou inconsistência jurídica que justifique retificação ou reabertura de prazo (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Qual critério deve prevalecer?

- ✓ Prevalecem **as disposições expressas do Termo de Referência**, inclusive suas tabelas e critérios técnicos.

Há risco de inexequibilidade?

- ✓ A análise de exequibilidade observará os critérios legais do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, caso a caso, não sendo presumida pela simples adoção dos quantitativos do TR.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- o Termo de Referência está **coerente, legal e tecnicamente adequado**;
- não há inconsistência entre postos e equipamentos;
- não há fundamento legal para retificação do TR ou da planilha modelo;
- a correta elaboração das propostas deve observar **os parâmetros expressamente definidos no instrumento convocatório**.

ELIZANGELA JAINES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a)-Geral**, em 10/02/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50235257** e o código CRC **ABF3E7B1**.

Referência: Processo nº 00350.011341/2025-05

SEI nº 50235257